



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731684 - SP (2024/0318010-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO : SANDRA MARCIA VAZ
OUTRO NOME : SANDRA MARCIA VAZ MELO
ADVOGADOS : NILTON BONAFE - SP058653
LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que seria necessária a produção de prova pericial, porquanto persiste controvérsia acerca do valor devido. Alterar as conclusões do acórdão impugnado para reconhecer a desnecessidade da perícia exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731684 - SP (2024/0318010-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO : SANDRA MARCIA VAZ
OUTRO NOME : SANDRA MARCIA VAZ MELO
ADVOGADOS : NILTON BONAFE - SP058653
LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que seria necessária a produção de prova pericial, porquanto persiste controvérsia acerca do valor devido. Alterar as conclusões do acórdão impugnado para reconhecer a desnecessidade da perícia exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. (CLÍNICA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUTADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.330)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não há divergência quanto aos valores devidos, pois houve concordância da executada quanto ao montante principal, tendo inclusive depositado tal quantia; e **(2)** a dúvida que remanesce reside apenas na incidência de multa e honorários sucumbenciais, que não teriam sido fixados pelo magistrado sobre o débito objeto de cumprimento, questão que exige apenas o exame do juízo, sendo despicienda a produção de prova pericial (e-STJ, fls. 1.337/1.343).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.346/1.353).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) Da prova pericial

No agravo interno, CLÍNICA sustentou que seria desnecessária a prova pericial, visto que a discordância entre as partes restringe-se à incidência ou não de multa e honorários advocatícios, porquanto não fora determinada a incidência de tais rubricas sobre o débito objeto do cumprimento de sentença.

Todavia, o Colegiado estadual entendeu pela necessidade de prova pericial, asseverando que persistiria controvérsia acerca do valor devido, nos termos da seguinte fundamentação:

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não há se falar em impertinência na realização da prova pericial contábil, uma vez que, ainda que se reconheça que a executada, ora agravante, tenha concordado em parte com os cálculos apresentados pela exequente, é certo que subsiste controvérsia acerca do débito exequendo, o que

autoriza o MM. Juízo “a quo” a utilizar os meios adequados e previstos na legislação processual para apurar o quantum devido. (e-STJ, fl. 1.149)

Diante do quadro delineado pelo Tribunal estadual, rever tais conclusões para decidir pela desnecessidade de prova pericial exigiria incursão fático-probatória, inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de cirurgias plásticas reparadoras para retirada de excesso de pele, pós cirurgia bariátrica.

2. A análise acerca da necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.693.391/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.996.096/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.731.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318010-4

Número de Origem:

00461344819968260577	0046134481996826057701	00461344819968260577286219996	
20210000653226	20210000756383	202202719757	20270694120218260000
2027069412021826000050000	286219996	461344819968260577	46134481996826057701
461344819968260577286219996			

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO : SANDRA MARCIA VAZ
OUTRO NOME : SANDRA MARCIA VAZ MELO
ADVOGADOS : NILTON BONAFE - SP058653
LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

AGRAVADO : SANDRA MARCIA VAZ
OUTRO NOME : SANDRA MARCIA VAZ MELO
ADVOGADOS : NILTON BONAFE - SP058653
LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025